



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.903460/2012-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-002.523 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente SPF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. DCOMP DE ACORDO COM DIPJ APRESENTADA POSTERIORMENTE.

Admite-se a alegação de ocorrência de erro no preenchimento de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), quando a Declaração de Compensação (DComp) está inteiramente de acordo com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), esta apresentada posteriormente àquela (DCTF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármén Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármén Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 50):

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 09757.77665.310311.1.3.040163, de fls. 02/06, por meio da qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 31/12/2009, com os débitos relacionados (IRPJ e CSLL – fevereiro de 2011). O crédito informado, no valor original, na data da transmissão, de R\$ 137.369,85, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 1.754.609,15, recolhido em 26/02/2010.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 07/09, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação, se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

De acordo com a decisão, o valor original total de R\$ 1.772.155,24 (nº do pagamento 4479331132) já havia sido utilizado para quitar débito do código 2430 (período de apuração 31/12/2009) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 12/18, alegando que:

- apresenta manifestação de inconformidade em face da não homologação da compensação pleiteada na PER/DCOMP nº 09757.77665.310311.1.3.040163, objeto do presente processo, cujo crédito encontra-se vinculado ao processo administrativo de débito nº 10840.903724/2012-11;

- ocorreu erro de fato no preenchimento da DCTF relativa a março/2010, visto que deveria ter constado, nesta DCTF, que o débito era de R\$ 1.617.239,30, mas o responsável pelo preenchimento da DCTF copiou o valor pago no DARF, de R\$ 1.772.155,24 para o campo do débito, o que induziu os sistemas da RFB de que a empresa devia todo o valor pago. Diante deste equívoco, no momento da análise da PER/DCOMP não havia crédito disponível;

- o débito do IRPJ que deveria ter sido declarado é igual ao declarado na DIPJ, entregue em 23/07/2010, no valor de R\$ 1.617.239,30. A contribuinte descreveu a apuração do IRPJ anual conforme consta na DIPJ;

- assim, a legislação lhe permite compensar seus créditos de pagamento indevido ou a maior com débitos próprios de sua escolha, e este valor pago a maior é de R\$ 137.369,85 (sem incidência de juros);

- por oportuno, a empresa está providenciando a DCTF retificadora, para espelhar a realidade dos fatos.

Por todo o exposto, requereu que fosse reformada a decisão ora atacada, reconhecendo integralmente o direito creditório aqui debatido, homologando-se a compensação efetuada pela Manifestante.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 49):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 11/01/2014 (fls. 58), a tempo, em 06/02/2014, apresenta a interessada Recurso de fls. 60 a 67, instruído com os documentos de fls. 68 a 131, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que, nos casos de erro de fato, o CARF já se posicionou firmemente no sentido da prevalência da verdade material;
- b) que, além dos documentos já apresentados com a Manifestação de Inconformidade, junta tela atual, obtida nos sistemas da RFB, sobre a situação atual do pagamento de R\$ 1.772.155,24, sendo que consta, nessa mesma tela, que tal pagamento tem saldo disponível de R\$ 138.743,55, ou seja, também por esta informação pode ser confirmado que o pagamento de R\$ 1.772.155,24 foi realizado a maior do que o devido;
- c) que todas as informações contidas no processo confirmam o erro de fato de preenchimento da DCTF;
- d) que a DRJ se limita a expressar raciocínio de que a DIPJ é declaração meramente informativa, sem qualquer força probatória;
- e) que, mesmo não tendo natureza constitutiva, a DIPJ é prova do erro cometido, reforçada pela retificação da DCTF e pela existência de pagamento disponível no sistema da Receita Federal do Brasil; e
- f) que, por tais motivos, requer-se o reconhecimento do erro de fato no preenchimento da DCTF e a homologação da compensação pleiteada.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Conforme se verifica do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) apresentado, foi indicado, como origem do crédito pleiteado, Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) no valor de R\$ 1.754.609,15 que, adicionado dos respectivos juros, montou a R\$ 1.772.155,24 (fls. 4).

5. Referido pagamento, embora devidamente confirmado, não foi aceito como origem do crédito pleiteado, por haver sido informado, em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do mês de março de 2010, como débito, aquele mesmo valor de R\$ 1.754.609,15.

6. Afirma a decisão recorrida que (fls. 53):

Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ informado em DCTF, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora, o que não foi feito até a ciência do Despacho Decisório. Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis, com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ calculado na DIPJ. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificasse a redução do valor do IRPJ, e da não retificação da DCTF apresentada pela própria contribuinte até a ciência do Despacho Decisório, não merece reparo o Despacho Decisório, ao não conceder o direito creditório, tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação dos créditos informados em DCTF.

7. Está correto o entendimento da decisão recorrida de que a DIPJ possui caráter meramente informativo; não obstante, essa mesma declaração espelha - salvo prova em contrário a cargo da fiscalização - toda a contabilidade da empresa, ao contrário da DCTF.

8. Acrescente-se, ainda, que referida DIPJ foi apresentada em **23/07/2010** (fls. 82), posteriormente, pois, à correspondente DCTF, recebida em **19/05/2010** (fls. 30).

9. Assim, de todo **admissível** a alegação da Recorrente de ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, sendo de se acrescentar que, em se tratando, no caso, de procedimento fiscal que - seja por força de critérios de custo-benefício, seja por força de parâmetros de análise - foi delegado a sistemas eletrônicos de controle, sem tratamento manual, **não se justifica o possível aprofundamento da questão, mediante a proposição de diligência.**

Processo nº 10840.903460/2012-03
Acórdão n.º **1803-002.523**

S1-TE03
Fl. 139

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o direito creditório de R\$ 137.369,85, homologando a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes